



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006641-51.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante GRUPO CASAS BAHIA S.A., são embargados GISELE CUSTÓDIO DA SILVA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **1006641-51.2024.8.26.0032/50000**

Comarca: **6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba**

Magistrado Prolator: Dr. Marcel Peres Rodrigues

Embargante: Via Varejo S/A (Grupo Casas Bahia S.A.)

Embargados: Gisele Custódio da Silva Vaz e Banco Bradesco S/A

Voto nº 20549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos por uma das rés sob alegada obscuridade, no tocante aos cálculos a serem efetivados, visto que já depositada quantia nos autos. Montante depositado refere-se tão somente ao valor do seguro indicado na r. sentença e dos honorários advocatícios. Constatou-se do v. acórdão que deveria haver apuração, em sede de liquidação de sentença, do valor efetivamente pago pela autora quanto ao seguro. Após apuração, será descontada quantia já depositada. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede recursal, cabível o decote do já depositado a tal título. Esclarecidas as dúvidas suscitadas, mantido o v. aresto embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Via Varejo S/A (Grupo Casas Bahia S.A.) contra o acórdão de fls. 339/357, o qual **deu provimento em parte** ao recurso de apelação interposto por Gisele Custódio da Silva Vaz.

Os embargos são opostos sob alegada **obscuridade**. Aduz a embargante haver dúvidas sobre a condenação que recairá sobre a corré Via Varejo, visto que, em primeiro grau, houve a condenação solidária à restituição de valor referente ao dano material, no total de R\$ 439,78 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos); e obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato. Tendo sido efetuado depósito no importe de R\$ 1.553,09.

Ao considerar que o acórdão determinou “o reajuste do valor dos juros aplicados ao contrato e restituição do cobrado de forma excedente, não ficou claro se para o cálculo deve ser aplicada a taxa de juros da época conforme consta no voto e do produto desta operação deduzido o valor já depositado nos autos à título de danos morais ou não” (fls. 04, *sic*).

Quanto aos honorários, há dúvidas se a condenação ao pagamento de R\$ 2.500,00 deve levar em consideração o valor já depositado nos autos à título de honorários sucumbenciais, depositando-se então apenas a diferença, bem como se há condenação solidária.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício ora mencionado.

A parte embargada não se manifestou (fls. 09).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolhido.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, o v. acórdão embargado acolheu em parte a pretensão da autora apelante nos seguintes termos:

“Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para determinar a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época da operação, nos moldes expostos no aresto. Quanto ao valor do seguro a ser restituído, deve ser observado o montante efetivamente pago pela parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença. Cabível a restituição simples dos valores cobrados a maior.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês

desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Com base no princípio da causalidade e da sucumbência, mantida a sucumbência recíproca, uma vez que os litigantes decaíram em partes proporcionais dos pedidos, nos termos do **Artigo 86 do CPC: *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.***

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais além dos honorários da parte adversa, que ora fixo em R\$ 2.500,00, dado que irrisório o proveito econômico, observada a inexigibilidade em relação à parte autora ante a benesse da gratuidade judiciária. É cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo”.

A ré, ora embargante, Via Varejo aduz que já depositou nos autos o montante de R\$ 1.553,09 e que “não ficou claro se para o cálculo deve ser aplicada a taxa de juros da época conforme consta no voto e do produto desta operação deduzido o valor já depositado nos autos à título de danos morais ou não” (fls. 04, *sic*).

Ora, o valor depositado nos autos às fls. 232/233, refere-se tão somente ao valor do seguro (danos materiais)

indicado na r. sentença e dos honorários advocatícios (em que pese a ré não tenha sido condenada a arcar cos ônus de sucumbência em primeiro grau). Constou do v. acórdão que deveria haver apuração, em sede de liquidação de sentença, do montante efetivamente pago pela autora quanto ao seguro.

Assim, após ser apurada a quantia paga pela autora relativa ao seguro, que é o montante a ser efetivamente restituído, será descontado o valor já depositado a tal título às fls. 232/233 – R\$ 470,81 (fls. 04, planilha 01).

No mais, a questão dos juros remuneratórios excessivos representa nova condenação, que não tem qualquer relação com o valor de R\$ 1.553,09 depositado. Descabido qualquer desconto nesse sentido.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, patente a solidariedade das rés. E do montante arbitrado em sede recursal, R\$ 2.5000,00, deve ser descontado o já depositado nos autos a tal título - R\$ 1.082,28 (fls. 04, planilha 02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecidas as dúvidas suscitadas, mantido o v. aresto.

Pelo exposto, voto por **acolher** os embargos de declaração nos termos expostos.

RODOLFO PELLIZARI

Relator